



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

156

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11/11/93
C	Subscrito

Processo nº 10882.001092/88-17

Sessão de: 29 de abril de 1993 ACORDAO nº 202-05.736  
Recurso nº: 85.975  
Recorrente: IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
Recorrida: DRF EM OSASCO - SP

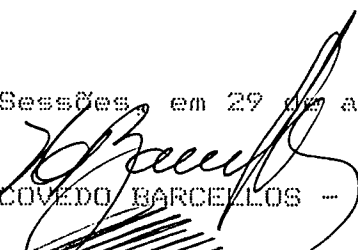
**FIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS:**

A apuração de não emissão de notas fiscais sobre vendas através de papeletas de pedidos, quando não devidamente infirmada pelo Contribuinte, caracteriza omissão de receitas. Não pode ser apreciada na via administrativa a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.  
**Recurso negado.**

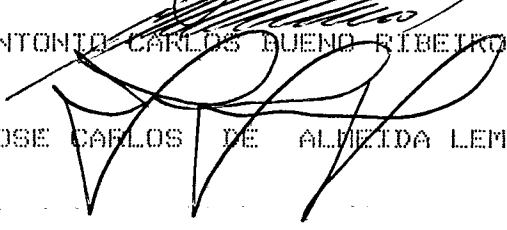
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES E JOSE CABRAL GAROFANO.

MAPS/CF/GB/AC



Processo nº 10882.001092/88-17  
Recurso nº: 85.975  
Acórdão nº: 202-05.736  
Recorrente: IRKA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

### R E L A T Ó R I O

O presente caso foi apreciado na Sessão de 22/10/91, quando se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência para que a repartição preparadora providenciasse, logo que possível, a anexação, aos presentes autos, de cópia do pertinente acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Versa a matéria sobre exigência de pagamento de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, por insuficiência na determinação da base de cálculo dessa contribuição no ano de 1987, motivada pela omissão de receita de vendas, caracterizada pela não emissão de notas fiscais correspondentes às papeletas de vendas denominadas "pedidos", que teriam ocultado operações de vendas, conforme fundamentos no Relatório de fls. 23/25, cujos tópicos principais leio em sessão.

Em atendimento à diligência solicitada, a DRF em Osasco/SP acostou aos autos (fls. 39/44), cópia do Acórdão nº 103-11.515, de 21/08/91, do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, o Relatório e Voto do Conselheiro Dicler de Assunção, que formaram aquele acórdão. Pelos documentos acostados toma-se conhecimento que foi mantida a Decisão Recorrida pelos seus fundamentos.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10882.001092/88-17  
Acórdão nº 202-05.736

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Preliminarmente, deixo de apreciar as argüições de inconstitucionalidade relativas aos Decretos-Leis n.ºs 1.940/82 e 2.323/87, por não ser pertinente à via administrativa e sim prerrogativa do Poder Judiciário, conforme entendimento uniforme deste Colegiado.

Quanto ao mérito, creio não haver muito a se discutir neste processo, visto o Acórdão nº 103-11.515, da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, trazido aos autos como fruto da Diligência nº 202-1.189, decidida por esta Câmara em 22.10.91.

No que diz respeito à matéria sob discussão - omissão de receitas - que também inibe a base de cálculo do FIS/FATURAMENTO, transcrevo parte das razões de decidir contidas no voto condutor do referido acórdão, da lavra do Ilustre Conselheiro DICLER DE ASSUNÇÃO:

"O verdadeiro mérito desta pendência, qual seja, omissão de receita caracterizada por vendas sem emissão de nota fiscal, é questão de prova, fática e materialmente considerada, cuja produção constitui encargo da empresa, a fim de afastar as conclusões fiscais. Meras alegações não são hábeis para tanto.

No caso concreto, tais provas não foram produzidas, nem ao menos se esforçou a contribuinte pois, conforme declarou que não teria a preocupação da contra prova por tratarem-se, as provas apresentadas pelo fisco, de papéis sem qualquer autenticidade.

Ora, as papeletas de vendas apreendidas na empresa se revestem totalmente do conceito de prova pois, representam, ao que tudo indica, as vendas que a recorrente efetuou no período, possuindo, inclusive, autenticação mecânica.

Os controles extra contábeis, mantidos pela empresa, demonstram ser tais papeletas as bases para o cálculo das folhas de pagamento dos vendedores comissionados, ficando demonstrado pelo fisco que, as papeletas canceladas tiveram seus valores excluídos da soma.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10882.001092/88-17  
Acórdão nº 202-05.736

As bases de cálculo são os pontos centrais dos cruzamentos dos valores, pois representando a soma das vendas, por vendedor num determinado período, compõem, sem qualquer discussão, as vendas da empresa, juntamente com as efetuadas por vendedores não comissionados.

E de se contestar, de forma veemente, a imprestabilidade das provas, alegada pela contribuinte, pois não se tratam de meras anotações, mas sim de impressos confeccionados de modo padronizado, utilizados de forma habitual, para registrar os pedidos efetuados pelos seus clientes, tendo inclusive impresso o nome da recorrente com todos os dados necessários à identificação e obedecendo à uma numeração seqüencial."

Não trazendo a Recorrente nenhum outro elemento ou prova que pudesse infirmar as acusações contidas na denúncia fiscal, relativa à contribuição ao PIS/FATURAMENTO e, pela clareza das razões contidas e reproduzidas daquele acórdão do IRPJ, adoto-as como se minhas fossem, para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

  
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO